



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902043/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.328 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

ACÓRDÃO DRJ. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade capazes de infirmar o Despacho Decisório, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ. DOCUMENTO DE LAVRA DA PRÓPRIA INTERESSADA. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSÁRIO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS QUE EMBASARAM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.

A DIPJ é um documento de lavra da própria interessada, e, portanto, não é hábil, por si só, para comprovar o erro de preenchimento da DCTF sem documentos comprobatórios hábeis e idôneos, como a sua escrituração contábil/fiscal (Livro Diário, Livro Razão, Balanço/Balancetes, LALUR) e documentos que o embasaram.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A Contribuição Social sobre o Lucro retida na Fonte, a par de o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome, somente poderá ser compensada se restar comprovado que corresponde a receitas oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1º instância que considerou “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 133, em sede de análise da Declaração de Compensação (DComp) nº 29844.81615.210114.1.3.04-0917, que intentou extinguir débitos com pretensão crédito de pagamento indevido de CSL do 4º trim/2009, no valor original de R\$ 29.073,51. Foi considerada não homologada, tendo em vista a utilização integral do pagamento indicado como crédito para quitação de débito declarado em DCTF deste período de apuração, tendo sido cientificado o Contribuinte em 17/07/2014 (e-fls. 132).

3. Irresignado, em 15/08/2014, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/13), em que alega, em síntese, que (i) o DD deve ter considerado, exclusivamente, as informações que constam na DCTF e DIPJ originárias, que, por um lapso, não indicavam a existência do referido imposto recolhido na fonte; (ii) comprova o crédito pleiteado através do DARF pago e por meio de recomposição de sua escrita fiscal, considerando o valor do IRRF retido em seu nome por fontes pagadoras, juntamente com os respectivos informes de rendimentos (e-fls. 59/71); (iii) a Administração deve superar aparente erro no preenchimento da declaração originária, a fim de que prevaleça a verdade material; (iv) todos os requisitos previstos em lei para compensar tributos federais foram observados; e (v) não foi intimada para sanar eventuais divergências em suas informações.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 11-54.500 - 3ª Turma da DRJ/REC, proferido em sessão de 22/02/2017 (e-fls. 144/158), de que se cientificou o Contribuinte em 24/03/2017 (e-fls. 165), cujos ementa e resultado foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REQUISITO.

A retificação de valores informados em DCTF após procedimento de fiscalização somente é admitida, mediante prova inequívoca, oriunda de sua escrituração contábil/fiscal, da ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A Contribuição Social Retida na Fonte, a par do contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome, somente poderá ser compensado se restar comprovado que corresponde a receitas oferecidas à tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 17/04/2017 (e-fls. 168), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 169/190), em que, além de repisar os argumentos expendidos nas razões de Manifestação de Inconformidade, pugna pela nulidade do Acórdão recorrido, uma vez que a Autoridade Julgadora de piso deixou de “[...] analisar os documentos por ela juntados, que são mais do que suficientes para comprovação da existência do crédito e da legitimidade da compensação efetuada”, em afronta aos “[...] princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV)”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 165 e 168), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

7. Como se infere do “Relatório” do Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de piso, este refere às “DCTF e DIPJ originárias” do Contribuinte, ao “DARF pago” e à “recomposição de sua escrita fiscal, considerando o valor da CSLL retida em seu nome por fontes pagadoras (R\$ 30.093,14), juntamente com os respectivos informes de rendimentos (fls. 59 a 71)”.

8. Já quanto ao “Voto” condutor, este faz as seguintes referências à documentação acostada aos autos pelo Contribuinte:

8.1. “[n]o presente caso, a interessada declarou em DCTF débito de CSLL devido no 4º trimestre de 2009, no montante de R\$ 1.828.063,08, valor diferente do informado em DIPJ (original e retificadora), efetuando pagamento em DARF de R\$ 1.096.837,85 e suspensão por Liminar em Mandado de Segurança no valor de R\$ 731.225,23.”;

8.2. “[...] **a DCTF, diferentemente da DIPJ**, constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, sendo do dever do sujeito passivo providenciar sua retificação quando identificar erros nela contidos. No caso presente, tal providência não foi adotada em tempo pela empresa, permanecendo o pagamento integralmente alocado ao débito regularmente confessado em DCTF, de modo que não poderia a autoridade *a quo* reconhecer-lhe crédito algum” (negrito do original);

8.3. “[v]ê-se, portanto, que a compensação, tanto do imposto como da contribuição (fonte), está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção (ou similar, constando, no entanto, todas as informações contidas no modelo), cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária, o que de fato ocorreu para alguns casos, mas também que o respectivo rendimento seja oferecido à tributação”.

9. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente quando afirma que “[...] juntou outros documentos (DARF, informes de rendimentos, Planilha de apuração do tributo, etc.), que são suficientes para demonstrar a existência do crédito em seu favor, [que], contudo, deixaram de ser analisados pelo v. acórdão recorrido, [...] violando os princípios do contraditório e da ampla defesa [...], padecendo de vício de nulidade”, eis que foram levados em conta. Se a apreciação levada a efeito está conforme à legislação tributária então vigente é questão que será apreciada a seguir, em sede de mérito.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

10. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou quanto à matéria:

“Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Assim, à Administração, cabe investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte, e ao interessado, fazer prova do seu direito, para o caso, a efetiva apuração do pagamento indevido do tributo, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No presente caso, a interessada declarou em DCTF débito de CSLL devido no 4º trimestre de 2009, no montante de R\$ 1.828.063,08, valor diferente do informado em DIPJ (original e retificadora), efetuando pagamento em DARF de R\$ 1.096.837,85 e suspensão por Liminar em Mandado de Segurança no valor de R\$ 731.225,23.

Em momento posterior (caso presente), pleiteou restituição/compensação de parte do pagamento de R\$ 1.096.837,85 através do PER/DCOMP nº 29844.81615, por considerá-lo maior que o devido.

Após a ciência do despacho decisório de fl. 44, retificou a DCTF, em 16/12/2014, declarando agora débito de CSLL devido no 4º trimestre de 2009, no montante de R\$ 1.797.969,94, idêntico ao valor informado na DIPJ retificadora apresentada em 11/12/2014 (após o despacho), vinculando-o agora a pagamento de R\$ 1.066.744,71 (DARF de R\$ 1.096.837,85) e mantendo a suspensão de R\$ 731.225,23 (Liminar em Mandato de Segurança nº 20086.100015/39-30, 14ª Vara de São Paulo/SP).

Cabe aqui esclarecer, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, 016, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), **a DCTF, diferentemente da DIPJ (mera apuração do IRPJ e da CSLL, sem nenhuma comprovação dos valores ali presentes), constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, sendo do dever do sujeito passivo providenciar sua retificação quando identificar erros nela contidos. No caso presente, tal providência não foi adotada em tempo pela empresa, permanecendo o pagamento integralmente alocado ao débito regularmente confessado em DCTF, de modo que não poderia a autoridade a quo reconhecer-lhe crédito algum.**

Acerca da retificação de DCTF, assim estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, vigente à data da verificação pela interessada do alegado erro na DCTF, como também na DIPJ, que a impeliu considerar o pagamento efetuado maior que o devido (data de apresentação da DCOMP - 21/01/2014) [...]:

Conforme legislação acima transcrita, a retificação de valores informados em DCTF após procedimento de fiscalização é admitida ([...] sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário e [...]) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios), mediante prova inequívoca, oriunda de sua escrituração contábil/fiscal, da ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF, o que, efetivamente, a interessada não logrou fazer, consoante demonstraremos a seguir[...].

A prova da ocorrência do erro de fato na DCTF (não inclusão da CSLL Fonte na apuração da CSLL do 4º Trim. de 2009), em se tratando de Contribuição/Imposto de Renda Retido na Fonte, há de se observar a legislação própria, adiante

transcrita, sobre a sua comprovação [transcreve os arts. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985; e 943, § 2º, do RIR/99].

Ainda, o art. 231, inc. III, do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao tributo retido na Fonte deduzido tenha sido computada no resultado do exercício e, por conseguinte, na determinação do lucro real [transcreve os arts. 231, inc. III, do RIR/99; e 4º da IN SRF n.º 119, de 2000].

(...)

A propósito da matéria, o próprio CARF assim se manifestou:

‘Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto’.

*Vê-se, portanto, que a compensação, tanto do imposto como da contribuição (fonte), **está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção** (ou similar, constando, no entanto, todas as informações contidas no modelo), cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária, o que de fato ocorreu para alguns casos, **mas também que o respectivo rendimento seja oferecido à tributação.***

No presente caso, alguns comprovantes anuais de rendimentos - CR foram apresentados (fls. 59 a 71), no entanto, mesmo para esses, não há nos autos prova do oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, a partir dos dados apresentados nas DIPJs original e retificadora, em evidente conflito com o que dispõe o inciso III, do art. 231, do RIR/99.

No que tange às alegações e provas apresentadas, destaco, em função do Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), além dos próprios comandos ali existentes, com principal ênfase ao art. 16, que a manifestação de inconformidade deverá vir acompanhada com os elementos de prova válidos que possuir, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Assim, cumpre a interessada, em função dos dispositivos legais acima mencionados e, ainda, subsidiariamente, preceito do Código de Processo Civil - CPC em vigor (art. 373 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), trazer alegações plenamente demonstráveis mediante elementos probantes que estão ou deveriam estar em seu poder.” (negritos do original; grifou-se).

11. Em sua defesa, a Recorrente aduz que:

“(...)

III.1 - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO

(...)

(i) Do oferecimento do rendimento à tributação e a existência dos informes de rendimentos, acostados aos presentes autos

(...)

39. Nesse contexto, ao contrário do quanto consignado no v. acórdão recorrido, referido valor foi devidamente declarado na DIPJ Retificadora de 2010 - ano calendário 2009 - da Recorrente. Conforme se verifica da DIPJ 2010 retificada pela Recorrente, e colacionada no próprio v. acórdão recorrido, no campo das 'DEDUÇÕES', consta exatamente o valor retido pelas fontes pagadoras (R\$ 29.073,52 + R\$ 1.019,63).

(...)

43. Assim, resta comprovado o direito de crédito passível de compensação por parte da Recorrente, já que foi acostado aos autos documentos que comprovam (i) o efetivo pagamento e que ocorreu em valor superior ao montante devido (informes de rendimentos, DCTFs, DARFs, DIPJ do período) e (ii) que o valor retido foi incluído na base de cálculo do tributo quando da sua apuração.

(...)

(ii) Ausência de DCTF retificadora — necessidade da prevalência da verdade material

(...)

53. Ora, ainda que a retificação tenha sido realizada em momento posterior à ciência do despacho decisório, é certo que, pelo que dispõe o princípio da verdade material, o v. acórdão recorrido deveria ter reconhecido o direito de crédito da Recorrente e homologado a compensação por ela realizada.

(...)

55 Não é por outra razão que a Administração Pública e o processo administrativo tributário são norteados pelo princípio da verdade material, justamente para que seja verificada a verdade dos fatos, mesmo quando se constate que o sujeito passivo incorreu em algum equívoco quanto no cumprimento da obrigação (seja ela principal ou acessória).

(...)

61. Veja-se que no presente caso isso não ocorreu, já que a Receita Federal não intimou a Recorrente a sanar eventuais divergências, assumindo como premissa a inexistência de um crédito que materialmente está comprovado. E, como se viu, esse entendimento foi facilmente refutado pelas provas trazidas pela Recorrente nos presentes autos.

62. Contudo, como se viu, essas provas também deixaram de ser consideradas pelo v. acórdão recorrido, perpetuando a inobservância do princípio da verdade material.

(...)

IV – PEDIDO

(...)

92. A Recorrente protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas (...)” (negritos do original; grifou-se).

12. Quanto aos documentos referidos pela Defendente (“informes de rendimentos, DCTFs, DARFs, DIPJ do período”), diga-se que a DIPJ é um documento de lavra da própria pessoa jurídica, e, portanto, não é hábil, por si só, a comprovar o erro de preenchimento da DCTF sem documentos comprobatórios hábeis e idôneos, como a sua escrituração contábil/fiscal (Livro Diário, Livro Razão, Balanço/Balancetes, LALUR) e documentos que o embasaram, a teor do que afirma a Autoridade Julgadora de 1ª instância, quando aduz que a “[...] DIPJ é mera apuração do IRPJ e da CSLL, sem nenhuma comprovação dos valores ali presentes”. Daí decorre, inclusive, a impossibilidade de se aferir se as receitas que teriam ensejado as retenções na fonte foram oferecidas à tributação, fato para o qual contribui a Interessada, ao se referir somente à inclusão do “valor retido pelas fontes pagadoras” na apuração do tributo.

13. Também, como se vê, não pode assistir razão à Recorrente quando assenta que “[...] eventual descumprimento de obrigação formal [...] não pode prevalecer sobre a efetiva existência de crédito em favor do contribuinte”.

13.1. De logo, a própria DRJ admite que “[...] à Administração, cabe investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte” e que a “[...] não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios”.

13.2. Em seguida, e nessa toada, a Autoridade Julgadora de piso, comungando com o entendimento transcrito no item anterior, aduziu que o direito creditório seria apto a ser reconhecido mediante “[...] prova inequívoca, oriunda de sua escrituração contábil/fiscal, da ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF, o que, efetivamente, a interessada não logrou fazer”. Daí decorre que não pode prevalecer o argumento da Interessada no sentido de que “[...] essas provas também deixaram de ser consideradas pelo v. acórdão recorrido”, vez que foram levadas em conta, mas consideradas insuficientes.

14. Nesse caminhar, a Defendente não pode invocar o princípio da verdade material quando ela própria não o perseguiu, não apresentando a documentação apta a embasar seu pleito. Ademais, não tem cabida seu argumento, no sentido de que a RFB “[...] não intimou a Recorrente a sanar eventuais divergências”, vez que o conjunto probatório que tivesse, a militar em prol de seu direito, deveria ter sido apresentado de plano.

15. Quanto ao “[...] protest[o], ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas”, a Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou, em razões às quais se acedem, eis que, quanto à matéria, nada de novo foi trazido aos autos:

“(…)”

A respeito da matéria, dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(…)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamente, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**;

(…)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, cumpre a interessada, em função dos dispositivos legais acima mencionados e, subsidiariamente, preceito do Código de Processo Civil - CPC em vigor (art. 373), trazer alegações plenamente demonstráveis mediante elementos probantes que estão ou deveriam estar em seu poder.

Portanto, não se enquadrando nas hipóteses acima previstas para a apresentação posterior das provas, indefiro o pedido” (grifos e negrito do original).

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

